



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº TRE-RS-REL-06000482-37.2024.6.21.0074
Procedência: 074ª ZONA ELEITORAL DE ALVORADA/RS
Recorrente: LUCAS PEITER PEREIRA VICENTE
Relator: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES DE 2024. SENTENÇA PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECEBIMENTO DIRETO DE FONTES VEDADAS DE ARRECADAÇÃO. DOAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA. AFRONTA AO ART. 31, INCISO I DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. AFRONTA AOS ARTIGOS 35, § 12 E 60 DA DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. MANUTENÇÃO DO DEVER DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por LUCAS PEITER PEREIRA VICENTE, candidato a vereador em Alvorada/RS, contra sentença que **julgou desaprovadas as contas** referentes à movimentação financeira de 2024, com fulcro no art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019. (ID 46088613)

A desaprovação das contas decorreu do recebimento de recursos de fontes vedadas e irregularidades na comprovação da aplicação dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Diante das irregularidades, foi determinado o recolhimento do valor de R\$ 6.166,83 (seis mil cento e sessenta e seis reais e oitenta e três centavos).

Irresignado, o *Recorrente* argumenta que (ID 46088619):

“(…)

III. DOS FUNDAMENTOS PARA REFORMA DA SENTENÇA A sentença a quo aprovou as contas com ressalvas, e determinou o recolhimento da importância considerada como irregular de R\$ 6.166,83.

Desde o Exame das Contas, a respeitável equipe examinadora apontou, ao analisar as contas finais prestadas pela candidata, irregularidades ao recebimento de valores em desacordo com o que estabelece o art. 31, da Resolução TSE n. 23.607/2019, bem como na comprovação acerca dos contratos de prestação de serviço. Explica-se, novamente, que o prestador de contas, por lapso, se equivocou quando realizou a doação de recursos próprios e acabou utilizando sua conta de pessoa jurídica da MEI. Veja-se que se trata de MEI, portanto pessoa jurídica normativamente individual e pessoal do candidato, razão pela qual se tratava de recursos próprios, sem qualquer dúvida a respeito de sua origem. Ainda, importante ressaltar que se trata de uma candidatura iniciante, sem qualquer intenção de agir com má-fé ao realizar referida operação, tampouco havia conhecimento prévio sobre o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

fato em questão, especialmente considerando que a conta utilizada, embora de pessoa jurídica, era de titularidade do próprio candidato. Não se trata de uma tentativa de justificar tal equívoco, mas sim de demonstrar que o prestador de contas estava agindo de boa-fé, e que nesse caso devem ser levados em consideração os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade em caso de eventual condenação. Quanto aos gastos de facebook, informa que já diligenciou para requerer a emissão da Nota Fiscal, razão pela qual assim que tal documento for emitido, este será juntado no processo. Em atenção à análise da despesa no valor de R\$ 4.965,00, cumpre esclarecer que tal montante foi destinado ao pagamento de serviço de panfletagem. Embora tenha a sentença feito uma análise a partir do pagamentos a outros prestadores de serviço, é preciso ressaltar que, para que haja uma análise comparativa adequada, é preciso analisar a quantidade de panfletos e a eficiência com que foi realizado o trabalho. Sendo assim, deveria a análise técnica ser feita a partir da quantidade de materiais, e não meramente o valor pago. Deve ser levado em consideração que os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da insignificância autorizam e recomendam que se relevem vícios na prestação e contas que não comprometam os objetivos visados com o ato. Portanto, sob qualquer ângulo que se visualize a questão, devem ser aplicados os princípios acima mencionados no caso concreto, **pois a da candidatura está de boa-fé, realizou a prestação de contas e está à disposição desta Justiça Eleitoral para quaisquer esclarecimentos.** Mesmo que, com as presentes explicações, permaneça eventual entendimento contrário à correção da prestação de contas, **não há ilicitude ou mau uso de dinheiro público, razão pela qual requer seja utilizada a proporcionalidade em caso de eventual ressalva.**

(...)

Diante do exposto, requer:

- a) A reforma da sentença a quo a fim de aprovar as contas sem ressalvas e excluir a condenação de recolhimento do valor de R\$ R\$ 6.166,83 ao Tesouro Nacional, nos termos da fundamentação supra;
- b) Sucessivamente, a reforma da sentença a quo a fim de aprovar as contas ainda que com ressalvas, mas sem a condenação de recolhimento do valor de R\$ R\$ 6.166,83 ao Tesouro Nacional.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao Recorrente. Vejamos.

A insurgência recursal refere-se à desaprovação das contas do candidato diante do recebimento direto de fontes vedadas de arrecadação e de irregularidades na comprovação da aplicação dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

A Unidade Técnica desse egrégio Tribunal indicou que (ID 46088601):

(...)

2. Dos Recursos de Fontes Vedadas – FV

Com base nos procedimentos técnicos de exame e na análise documental, foi constatado o recebimento de recursos de Fontes Vedadas quando da emissão do Relatório Exame de Contas.

2.1 – Na conta-corrente 20768-3, do Banco do Brasil, agência 5255, indicada como – Outros Recursos (OR), houve doação de pessoa jurídica, sendo – LUCAS PEITER PEREIRA VICENTE MEI, CNPJ: 46.302.671/0001-08 – no dia 01/10/2024, no valor de R\$ 1001,83 (mil e um reais e oitenta e três centavos), contrariando o art. 31, inciso I, da Res. TSE 23.607/2019:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

LANÇAMENTO						CONTRAPARTE					
DAT A	HISTO RICO	Nº DOC UM ENT O	OPERA ÇÃO	VALOR R\$	TIP O	CPF CNPJ	NOM E	BAN CO	AGÊN CIA	CONTA	NOME IDENTIFICA DO NO DOC
01/1 0/20 24	PIX RECEB IDO	1121 7133 2298 82	TRANS FERÊN CIA INTER BANC ÁRIA (DOC, TED)	1.001,8 3	C	46.302. 671/000 1-08	LUCA S PEITE R PEREI RA VICE NTE MEI	536	655	2039060 55	

O candidato apresentou esclarecimentos e manifestações jurídicas que, tecnicamente, não foram capazes de sanar as falhas apontadas.

Assim, o montante de R\$ 1.001,83, do item 2.1, configura-se como recurso de fonte vedada, sujeito a recolhimento ao Tesouro Nacional, conforme disposto no art. 31, §4º e §10 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

4.1. Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC

Com base nos procedimentos técnicos de exame e na análise documental, foram constatadas irregularidades na comprovação dos gastos com o Fundo Especial de Financiamento de Campanha quando da emissão do Relatório Exame de Contas.

4.1.1 – Não foram apresentados os documentos fiscais comprovando as despesas da tabela abaixo, em conformidade ao art.53, II e de forma a comprovar os arts. 35 e 60 da Resolução TSE 23.607/2019:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

LANÇAMENTO						CONTRAPARTE						
DAT A	HISTO RICO	Nº DOC UM ENT O	OPERA ÇÃO	VALOR R\$	TIP O	CPF CNPJ	NOM E	BAN CO	AGÉ NCIA	CON TA	NOME IDENTIFICA DO NO DOC	INC ONS ISTÊ NCIA
30/0 9/20 24	TRANS FERÊN CIA ENVIA DA	0000 0000 0093 001	TRANS FERÊN CIA ENTRE CONT AS	200,00	D	133470 160001 17	Faceb ook Serviç os Online do Brasil Ltda.	999	1	0000 0000 0100 0000 1020		Regi stro não enco ntrad o

4.1.2 – A documentação apresentada, referente ao pessoal elencado na tabela abaixo, não possui descrição detalhada da operação, sendo necessária a descrição qualitativa e quantitativa dos serviços prestados e ou documento adicional de forma a comprovar a prestação efetiva do serviço, em conformidade com art. 60 da Resolução TSE 23.607/2019; bem como não apresenta a integralidade dos detalhes previstos no §12 do art. 35 da Resolução TSE 23607/2019, tais como locais de trabalho, horas trabalhadas, especificação das atividades executadas e, **principalmente, justificativa do preço contratado**:

D1 – Local de trabalho não especificado;

D2 – Horas trabalhadas não informadas;

D3 – Atividades executadas não especificadas;

D4 – Justificativa do preço pago não informada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

LANÇAMENTO						CONTRAPARTE						
DAT A	HISTÓ RICO	Nº DOC UM ENT O	OPERA ÇÃO	VALOR R\$	TIP O	CPF CNPJ	NOM E	BAN CO	AGÉ NCIA	CON TA	NOME IDENTIFICA DO NO DOC	INC ONS ISTÊ NCIA
26/0 9/20 24	TRANS FERÊN CIA ENVIA DA	0000 0000 0092 604	TRANS FERÊN CIA ENTRE CONT AS	365,00	D	027361 13055	Andre y dos Santos Rodrig ues	336	1	0000 0000 0000 0518 0678		Regi stro não enco ntrado
26/0 9/20 24	TRANS FERÊN CIA ENVIA DA	0000 0000 0092 602	TRANS FERÊN CIA ENTRE CONT AS	450,00	D	027361 13055	Andre y dos Santos Rodrig ues	336	1	0000 0000 0000 0518 0678		Regi stro não enco ntrado
27/0 9/20 24	TRANS FERÊN CIA ENVIA DA	0000 0000 0092 701	TRANS FERÊN CIA ENTRE CONT AS	550,00	D	027361 13055	Andre y dos Santos Rodrig ues	336	1	0000 0000 0000 0518 0678		Regi stro não enco ntrado
01/1 0/20 24	TRANS FERÊN CIA ENVIA DA	1001 01	TRANS FERÊN CIA ENTRE CONT AS	3000,00	D	027361 13055	Andre y dos Santos Rodrig ues	999	500	9167 722		Regi stro não enco ntrado
02/1 0/20 24	TRANS FERÊN CIA ENVIA DA	1002 01	TRANS FERÊN CIA ENTRE CONT AS	600,00	D	027361 13055	Andre y dos Santos Rodrig ues	999	500	9167 722		Regi stro não enco ntrado

4.1.3 – Não foi comprovado o recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos financeiros não utilizados oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, no montante de R\$ 28,17, contrariando o disposto no do art. 35, §2º, I c/c art. 50, III e § 5º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O candidato apresentou esclarecimentos e manifestações jurídicas que, tecnicamente, não foram capazes de sanar as irregularidades apontadas.

Assim, por não comprovação dos gastos com recursos do Fundo Especial



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de Financiamento de Campanha – FEFC, considera-se irregular o montante de R\$ 5.193,17, passível de devolução ao Tesouro Nacional, conforme o art. 79, §1º da Resolução TSE n. 23.607/2019.

(...)

CONCLUSÃO

(...)

2) Fontes vedadas – A irregularidade apontada no item 2, no montante de **R\$ 1.001,83**, refere-se ao recebimento de valores em desacordo com o que estabelece o art. 31, da Resolução TSE n. 23.607/2019 e está sujeita a recolhimento ao Tesouro Nacional, nos termos dos §§ 4º e 10º, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

(...)

4) Aplicação irregular dos recursos públicos – As irregularidades na comprovação da aplicação dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, apontadas nos itens 4.1.1, 4.1.2 e 4.1.3, montam em **R\$ 5.193,17**, e não foram recebidos recursos do Fundo Especial de Assistência Financeira dos Partidos Políticos. As irregularidades estão sujeitas à devolução ao Erário, na forma do art. 79, §1º, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Finalizada a análise técnica das contas, o total das irregularidades foi de **R\$ 6.195,00** e representa 78,54% do montante de recursos recebidos financeiramente (R\$ 7.888,17). Assim, como resultado deste Parecer Conclusivo, recomenda-se a **desaprovação das contas**, em observância ao art. 74 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

No caso em análise, como bem apontado pela Unidade Técnica, o candidato recebeu doação no montante de R\$ 1001,83 de pessoa jurídica (LUCAS PEITER PEREIRA VICENTE MEI), o que caracteriza o recebimento de recursos de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

fontes vedadas, em desacordo com o artigo 31, I, da Resolução TSE 23.607/2019.

No que diz respeito à ausência de comprovação dos gastos com recursos do Fundo de Financiamento de Campanha (FEFC), resta demonstrado que a candidato não apresentou os documentos exigidos pelos artigos 35, § 12 e 60 da Resolução 23.607/2019, razão pela qual permanece a irregularidade.

Quanto aos afastamento dos valores ao Tesouro Nacional requerido pelo candidato, tal pedido não merece prosperar, tendo em vista que a ausência de comprovação de utilização de recursos do FEFC enseja a devolução do respectivo montante ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 79, § 1º da Resolução 23.607/2019.

Ainda, as irregularidades apuradas, no valor de R\$ 6.166,83, correspondem a 78,18% dos recursos arrecadados (R\$7.888,17), percentual que afasta a possibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não sendo possível a aprovação das contas sequer com ressalvas.

Portanto, **não deve prosperar a irresignação**, mantendo-se a sentença pela **desaprovação das contas**, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, assim como o dever de recolhimento do montante de R\$ 6.166,83, ao Tesouro Nacional.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 23 de outubro de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procuradora Regional Eleitoral

CBG